

Concessão: 30 (trinta) dias de Licença Prêmio
 Período Aquisitivo: 2ª parcela do triênio 22/07/2024 a 21/07/2007
 Período de Gozo: 29/01/2026 a 27/02/2026
 Processo: E-2026/2036495

RILDO ANTONIO MARÇAL CALDAS

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e Tecnologias, em exercício

Protocolo: 1287464

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº: 189745/CONJUR/2025

À

SIMONE ALICE DA SILVA

END: R. JOAQUIM DE NAZARE PINGARILHO, Nº15

BAIRRO: JARDIM PLANALTO

CEP: 68130-000- PRAINHA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/20-11-00726, em face de SIMONE ALICE DA SILVA (CPF nº 089.106.754-03), por desmatar 18,26 hectares de vegetação nativa, localizada fora de área de reserva legal, dentro do bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 53 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995 e Art. 27, parágrafo único da Lei 6.462/2002, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 20.000, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/20-11-00441, foi determinado ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Por fim, informo que foi determinado remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Nº: 147163/CONJUR/2021

À

RENE DA SILVA PINTO

END: RUA JULIOVIVEIRO, 80-CENTRO

CEP: 68719-000- QUATIPURU-PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 5997/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-21-01/2079584/GEFAU/2021, lavrado em desfavor de RENE DA SILVA PINTO, CPF nº 546.566.482-72, em razão da constatação da infração consistente no art. 35, Parágrafo Único, Inciso III do Decreto Federal Nº. 6.514/2008, Art. 1º, Parágrafo Único, da PORTARIA SAP/MAPA Nº325/2020 C/C Art. 2º, Inciso I, Alínea b, da PORTARIA SAP/MAPA Nº325/2020, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 34, Parágrafo Único, Inciso III, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 5 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/08.

Em ato contínuo, cientificamos V. Sª. que as apreensões foram mantidas com a convalidação dos Termos de Apreensão/Depósito: TAD-21-01/2081688/2021/GEFAU/SEMAS; e TAD-21-01/2082397/2021/GEFAU/SEMAS.

Comunicamos, ainda, que Vossa Senhoria deverá se dirigir a GESFLORA para proceder, conforme a necessidade, com o estorno e/ou reposição de madeira.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 187628/CONJUR/2025

À

MARIA ISABEL PORTAL RIBEIRO

END: RAMAL PRINCIPAL DA BALALAIÁ COM ROÇA QUEIMADA- ZONA RURAL

CEP: 68637-000- IPIXUNA DO PARÁ-PA

Notificamos V. Sª., que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2021/12692, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00362, em desfavor de MARIA ISABEL PORTAL RIBEIRO, inscrita no CPF nº 858.524.492-53, por contrariar o Art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso VI, Da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o Art. 70, Da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225, Da Constituição Federal 1988, devido ter desmatado 3,72 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no município de Ipixuna do Pará/PA.

Aplicando-se a penalidade de Multa Simples no valor de 4.062 (quatro mil e sessenta e dois) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Quanto a área embargada, deve o autuado apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigatórias e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V. Sª. poderá recorrer da decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, II, da Lei nº 9575/2022.

Nº: 211830/CONJUR/2026

À

VANDERLAN DA SILVA VIEIRA

END: COMUNIDADE SANTO ANTONIO, RAMAL DO JARAMACARU-ZONA RURAL

CEP: 68250-970- ÓBIDOS-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2021/35699, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/21-10-01207, em face de VANDERLAN DA SILVA VIEIRA, já qualificado nos autos, por ter desmatado 5,03 hectares de vegetação nativa, dentro do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei